



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.001548/2007-82
ACÓRDÃO	2302-003.966 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORÍFICO PORTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS – PEDIDO DE PARCELAMENTO

O pedido de parcelamento pelo contribuinte ou um dos solidários implica em renúncia às instâncias administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Carmelina Calabrese, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referentes às contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados em folha de pagamento e contribuições retidas de produtor rural pessoas físicas, no período de 12/1997 a 06/2004 e apuradas mediante a verificação de Notas Fiscais de entrada de mercadorias.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi atribuída responsabilidade solidária das empresas Frigorífico Santa Elvira Ltda; Frigorífico Novo Estado S/A; Frigorífico Bonsucesso Ltda e Frigorífico Vale do Rio Acre Ltda em virtude da caracterização de grupo econômico.

Após as impugnações, foi proferida a Decisão Notificação às fls. 1.803/1.812, julgando procedente o lançamento.

Inconformadas as empresas apresentaram recurso reiterando os argumentos da impugnação que, em síntese são:

Inexistência de grupo econômico;

Nulidade da Citação por não ter sido feita à pessoa com poderes de gerência ou de administração;

Entende como confiscatórias as multas por violarem a capacidade contributiva;

Que os juros de mora devem ser no percentual máximo de 1% ao mês conforme Constituição Federal e o Código Tributário Nacional;

Houve a negativa de seguimento de recurso em virtude da falta do depósito de 30% para garantia de instância, o que acabou sendo revogado em virtude do novo entendimento da não necessidade do depósito recursal tendo em vista o entendimento de que é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.;

Posteriormente a PGFN determinou o retorno dos autos à origem para a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF que determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos, o que foi acolhido no despacho Decisório de efls. 1934.

Às efls. 1948/1949 vem a informação de que os solidários Frigorífico Santa Elvira Ltda e Frigorífico Novo Estado S/A protocolizaram pedido de adesão ao Parcelamento Especial da Lei 119.941/09, informação confirmada às efls. 1972.

Entendo como sendo o necessário a ser relatado.

VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Como dito acima, inicialmente os recursos apresentados haviam sido considerados desertos e posteriormente houve novo entendimento determinando a análise dos recursos apresentados.

Contudo, conforme dito no relatório acima, os solidários Frigorífico Santa Elvira Ltda e Frigorífico Novo Estado S/A protocolizaram pedido de adesão ao Parcelamento Especial da Lei 119.941/09.

Conforme determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, art. 12, § 6º, I que trata do parcelamento da lei 11.941/09 o requerimento de adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Esta confissão a todos os solidários se estende.

Assim, tendo os solidários aderido ao parcelamento da lei 119.941/09, implica renúncia ao seguimento do recurso administrativo.

Temos assim que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre com a confissão da dívida que é externada através do pedido de parcelamento. O cumprimento do parcelamento é irrelevante para fins de confissão de dívida e de renúncia aos meios de impugnação administrativos e judiciais.

Ao se aplicara norma acima transcrita, no sentido do pedido parcelamento como desistência do contencioso administrativo, entendeu o CARF, através do acórdão 9303- 005.182, relatado pelo Conselheiro Demes Brito e julgado no dia 18/05/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DESISTÊNCIA O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78, parágrafo 2º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 342, de junho de 2015.

Reiteramos que o pedido de parcelamento pelo atuado ou pelos solidários a todos se estendem, com as mesmas consequências.

Desta forma, entendo pelo não conhecimento do presente recurso em face da explícita renúncia ao contencioso administrativo por parte do sujeito passivo através dos solidários.

Aliás, este tem sido um entendimento aplicado em outras decisões deste conselho das quais destaco o Acórdão 2201-004.482 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, da lavra do Ilustre conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2004

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.
NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A adesão a parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto. O eventual não cumprimento do acordo não tem o condão de retomar o Processo Administrativo Fiscal, uma vez que já se consumou a renúncia ao contencioso.

VOTO

Ante ao exposto voto no sentido de não conhecer dos Recursos.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa